(555/2023-E)

PLEITO DE CRIAÇÃO DE TABELIÃO DE PROTESTO DE LETRAS E TÍTULOS NA COMARCA DE EMBU-GUAÇU – ESTUDOS QUE INDICAM A DESNECESSIDADE E IMPERTINÊNCIA DA PROVIDÊNCIA – PARECER PELO INDEFERIMENTO DO PEDIDO.

Excelentíssimo Senhor Corregedor Geral da Justiça,

Trata-se de requerimento formulado pelo Oficial de Registro Civil das Pessoas Naturais da Comarca de Embu-Guaçu, acompanhado de decisão proferida pelo MM. Juiz Corregedor Permanente da mencionada unidade, visando a criação de Tabelião de Protesto de Letras e Títulos na Comarca.

Instados, manifestaram-se a MM.ª Juíza Corregedora Permanente do 1º Tabelião de Notas e de Protesto de Letras e Títulos da Comarca de Itapecerica da Serra (fls. 46), assim como o Titular da Delegação (fls. 48/49).

Relatório elaborado pela DICOGE acostado às fls. 77/80.

Opino.

O original deste documento é eletrônico e foi assinado digitalmente por LETICIA FRAGA BENITEZ (12/12/23).
Para verificar a autenticidade desta cópia impressa, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/atendimento/abrirConferenciaDocOriginal.do e informe o processo 2022/00097910 e o código Z76D2O9B.

Salvo melhor juízo de Vossa Excelência o pleito não merece guarida.

De proêmio, cumpre consignar que a situação telada diverge de outras em que houve decisão favorável de Vossa Excelência com apresentação de Anteprojeto de Lei à Egrégia Presidência do Tribunal de Justiça, que detém a iniciativa legislativa para criação de unidades extrajudiciais.

In casu a pretensão envolve a ampliação da estrutura extrajudicial já existente com a criação do Tabelião de Protesto de Letras e Títulos na Comarca de Embu-Guaçu.

E as justificativas inauguralmente apontadas para tanto foram a população; o pequeno impacto financeiro na divisão do serviço com o 1° Tabelião de Notas e de Protesto de Letras e Títulos da Comarca de Itapecerica da Serra e a distância entre a Comarca de Embu-Guaçu até a mencionada serventia extrajudicial.

Instada, a MM.ª Juíza Corregedora Permanente do 1° Tabelião de Notas e de Protesto de Letras e Títulos da Comarca de Itapecerica da Serra manifestou-se favoravelmente ao pleito (fls. 46). Não relatou, contudo, qualquer reclamação dos usuários do serviço público quanto à prestação do serviço.

O titular da mencionada delegação, por seu turno, manifestou-se às fls. 48/49. Pontuou que o serviço é adequadamente prestado dentro do prazo legal e a demanda da presença física do usuário é ínfima diante da cenário atual de informatização.

Pois bem.

A criação e a efetiva instalação de novas Unidades Extrajudiciais deve se balizar em fatores objetivos, dentre os quais, de suma importância, encontra-se a viabilidade econômica, que consiste na possibilidade de originar renda suficiente para que possa o delegado suportar as despesas com a prestação do serviço público, em que se

O original deste documento é eletrônico e foi assinado digitalmente por LETICIA FRAGA BENITEZ (12/12/23).
Para verificar a autenticidade desta cópia impressa, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/atendimento/abrirConferenciaDocOriginal.do e informe o processo 2022/00097910 e o código Z76D2O9B.

incluem aquelas relativas à instalação física da Unidade, aquisição de equipamentos e materiais, conservação de arquivos e livros, contratação e remuneração de prepostos, bem como possa obter, com o que sobejar, o suficiente para sua própria subsistência.

Importa, além disso, verificar se a instalação das novas Unidades permitirá a subsistência, também com viabilidade econômica, daquela já em funcionamento.

Os estudos efetivados confirmam a desnecessidade de criação de unidade autônoma de Tabelião de Protesto de Letras e Títulos na Comarca de Embu-Guaçu.

Do relatório elaborado pela DICOGE (fls. 77/80) extrai-se que em 2022 os atos de protesto referentes à Comarca de Embu-Guaçu representaram apenas 16,7% da totalidade dos atos de protesto praticados no 1º Tabelião de Notas e de Protesto de Letras e Títulos da Comarca de Itapecerica da Serra, importando numa receita líquida anual de R$ 234.601,52, insuficiente, portando, para a subsistência exclusiva da unidade pretendida.

Do ponto de vista econômico e financeiro, a criação da nova unidade não se mostra viável. O número de atos praticados e a renda da serventia existente demonstra provável dificuldade de subsistência, com potencial divisão de renda do serviço.

Para além disso, a população do Município de Embu-Guaçu, por si, não é suficiente a respaldar o pleito exordial.

É cediço que Comarcas de extensão e população semelhantes no Estado de São Paulo, tais como, Lençóis Paulista e Monte Mor, não contam com unidade autônoma de Tabelião de Protesto de Letras e Títulos. Aliás, poucas Comarcas do Estado de São Paulo contam com unidade autônoma desta natureza.

Diante disso, o parecer que submeto à elevada apreciação de Vossa Excelência, é pelo indeferimento do pedido formulado.

O original deste documento é eletrônico e foi assinado digitalmente por LETICIA FRAGA BENITEZ (12/12/23).
Para verificar a autenticidade desta cópia impressa, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/atendimento/abrirConferenciaDocOriginal.do e informe o processo 2022/00097910 e o código Z76D2O9B.

Caso aprovado, proponho ainda a remessa do parecer e da r. decisão de Vossa Excelência à autoridade solicitante.

Sub censura.

São Paulo, 07 de dezembro de 2023.

LETICIA FRAGA BENITEZ
Juíza Assessora da Corregedoria
(assinado digitalmente)

O original deste documento é eletrônico e foi assinado digitalmente por LETICIA FRAGA BENITEZ (12/12/23).
Para verificar a autenticidade desta cópia impressa, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/atendimento/abrirConferenciaDocOriginal.do e informe o processo 2022/00097910 e o código Z76D2O9B.

CONCLUSÃO

Em 11 de dezembro de 2023, faço estes autos conclusos ao Doutor **FERNANDO ANTONIO TORRES GARCIA,** Excelentíssimo Corregedor Geral da Justiça. Eu, Vivian Tamashiro, Escrevente do GAB 3.1, subscrevi.

Proc. nº 2022/97910

Vistos.

Aprovo o parecer da MM.ª Juíza Assessora desta Corregedoria Geral da Justiça e, por seus fundamentos, ora adotados, **indefiro** o pedido formulado.

Remetam-se cópias do parecer e desta decisão à autoridade solicitante.

São Paulo, data registrada no sistema.

FERNANDO ANTONIO TORRES GARCIA
Corregedor Geral da Justiça
Assinatura Eletrônica

O original deste documento é eletrônico e foi assinado digitalmente por FERNANDO ANTONIO TORRES GARCIA (12/12/23).
Para verificar a autenticidade desta cópia impressa, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/atendimento/abrirConferenciaDocOriginal.do e informe o processo 2022/00097910 e o código BK2U82M7.